



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264230-33.2023.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2264230-33.2023.8.26.0000

Processo de origem nº 1015210-58.2023.8.26.0361

Juízo de origem: Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível

Recorrente(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido(a)(s): Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Voto nº 1.983

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação civil pública. Recurso da parte autora contra decisão que reconsiderou parcialmente antecipação de tutela deferida liminarmente, para dispensar credenciamento de clínica específica, com fundamento em notícias de procedimento irregular da prestadora e existência nos autos de informação de rede credenciada que garantia do atendimento dos consumidores. Simples constatação de que houve nos autos informação de rede credenciada não é suficiente para dar conta do dever de notificação da alteração da rede credenciada com antecedência suficiente para a substituição do prestador do atendimento nem previne suficientemente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na interrupção ou modificação abrupta do prestador do serviço de tratamento. Inadequação da dispensa de credenciamento com base em meras notícias de procedimento irregular da clínica. Necessidade de ação própria atendimento do legítimo interesse da operadora de interromper prejuízos decorrentes da alegada atuação fraudulenta da clínica, seja para haja regular apresentação provas suficientes para o embasamento adequado de tutela jurisdicional nesse sentido, seja para preservação dos direitos da parte contrária. Recurso provido para revogar a dispensa de credenciamento deferida na decisão recorrida.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 1114/1117 dos autos de origem, que reconsiderou parcialmente a decisão de fls. 730/738 desses mesmos autos principais, que havia deferido liminarmente antecipação de tutela pleiteada pelo ora recorrente.

Sustenta o agravante, em síntese, que há perigo de dano, visto que se observa que pessoas autistas são consumidores hipervulneráveis e que a modificação abrupta das suas rotinas, o que

também ocorre em relação à mudança de local de tratamento e dos profissionais que, na atualidade, as atendem, provoca prejuízo, havendo a possibilidade de regressão dos ganhos de saúde obtido de modo irreversível, especialmente diante das peculiaridades do quadro da pessoa com TEA, impondo-se maior cautela para que pacientes com tais características sejam obrigados a procurar outra clínica ou profissionais para tratamento pelo método ABA. Aduz que se encontram presentes, mesmo em relação aos consumidores que realizam tratamento na clínica R & R Integrar, os requisitos que autorizam a manutenção da antecipação de tutela anteriormente concedida, impondo-se a suspensão da decisão guerreada de modo a permitir que tais usuários, que são consumidores/crianças/adolescentes com Transtorno de Espectro Autista, que continuem o tratamento da referida clínica sob custeio da ora agravada. Requer a concessão liminar de efeito ativo ao presente recurso de agravo de instrumento para que seja determinada desde logo, a suspensão dos efeitos da r. decisão guerreada da forma acima descrita, bem como, para ao final e no mérito, seja provido o recurso, afastando-se a reconsideração referida na decisão, retomando-se os efeitos do decidido as fls. 730/739 da ação proposta para as pessoas autistas que se submetem a tratamento pelo método ABA na pessoa jurídica descredenciada (R & R Integrar Psicologia e Saúde Ltda) e que são beneficiárias de planos de saúde da agravada, isto acerca dos contratos dos planos de saúde já celebrados e dos tipos já especificados na petição de ingresso, dando-se continuidade ao atendimento para os referidos consumidores no aludido local mediante custeio da ré.

Sobreveio decisão a fls. 523/525, que concedeu efeito suspensivo e ativo a este agravo, suprimindo a eficácia da decisão agravada, para que imediatamente se restaure toda a eficácia daquilo que o juízo de origem havia inicialmente decidido.

O recurso isento de preparado (fls. 69/70) e respondido (fls. 822/867).

Há manifestação do Ministério Público (fls. 1077/1081) opinando pelo improvimento do recurso.

A agravada apresentou pedido de reconsideração (fls. 535/569), que foi rejeitado pelo despacho de fls. 1072.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os trechos da decisão de fls. 1114/1117 dos autos de

origem a seguir transcritos são suficientes para a apresentação dos fundamentos e comandos da decisão ora recorrida:

(...)

Com relação ao pedido de fls. 821/827, fls. 1109/1111, observa-se que a parte requerida sinaliza ausência de interesse na manutenção de vínculo com empresa prestadora de serviços por constatação de possíveis irregularidades e, além disso, às fls. 874/878 alega retorno de disponibilização de utilização de clínicas particulares (<https://www2.gndi.com.br/atualizacao-dereede>).

Sendo assim, tem-se que o atendimento aos consumidores, por ora, está garantido pela parte requerida. Neste ponto, não se pode deixar de ressaltar o caráter contratual da relação jurídica entre as partes e, sobretudo, que inexistente direito adquirido com relação à rede de atendimento, não havendo óbice para descredenciamentos pontuais de uma ou outra clínica, cabendo aos consumidores buscar atendimento na rede credenciada existente na Comarca, demonstrada nos autos.

Sendo assim, ante as circunstâncias do caso dos autos RECONSIDERO o quanto decidido às fls. 730/738, com relação à clínica R & R Integrar Psicologia e Saúde Ltda, ficando o plano requerido dispensado de proceder ao credenciamento da referida empresa, o qual deverá, no entanto, assegurar integral atendimento em rede credenciada dos consumidores em tratamento na referida clínica, inclusive demonstrando nos autos o remanejamento de atendimentos, observado prazo de antecedência de 15 dias, razoável para reorganização dos consumidores.

2 - No mais, indefiro o pedido de fls. 927/928 de intervenção de R&R Integral Psicologia e Saúde Ltda uma vez não demonstrado o interesse jurídico para sua participação nos autos.

A empresa terceira às fls. 927 justifica o pedido de intervenção nos autos ante a notícia de imputação pela parte requerida de irregularidade na atuação da terceira interessada como prestadora de serviço, fato que por si só não é suficiente a permitir sua atuação nos autos, já que a celeuma sobre as razões de desabilitação de um ou outro prestador de serviços não está atrelada a defesa da solução da lide em favor de uma das partes, mas sim interesse próprio e meramente econômico. Não se pode olvidar que a presente demanda tem como objeto a tutela de direitos de consumidores e não dos terceiros

envolvidos, não sendo o caso da habilitação de terceiros para ampliação de discussão de fatos que extrapolam os interesses dos consumidores envolvidos.

No caso, resta claro que a parte requerida conta com diversos prestadores de serviços, de modo que as alegações pontuais relativas a uma ou outra clínica credenciada não tem o condão de justificar a ampliação das partes dos autos, sendo que discussões sobre eventual injustiça em caso de descredenciamento de prestador de serviço por plano de saúde deve ser apresentada em ação autônoma.

Ademais, a terceira interessada não detém representativa para figurar no polo ativo da demanda como interventora, no que se reputa ser o caso de indeferimento do pedido.

É de se reconhecer que ao interpor o presente recurso o Ministério Público tem em mira o interesse legítimo de preservar ao máximo a utilidade e eficácia da antecipação de tutela concedida liminarmente no processo em que proferida a r. decisão recorrida.

É necessário então aferir se é possível garantir essa preservação com a manutenção de decisão integrada por tais fundamentos: as notícias de irregularidade na atuação da clínica cujo descredenciamento foi dispensado, e o acolhimento, pelo MM. Juízo de primeiro grau no momento em que a decisão ora recorrida foi proferida, da alegação de que o atendimento dos consumidores estava sendo garantido, pela ré, com rede credenciada informada nos autos.

Pelo menos em princípio é lícito à operadora de plano de saúde descredenciar prestador de serviço que pratique fraude contra ela, principalmente (mas não necessariamente) se houver outros prestadores credenciados aptos a prestar o tratamento necessário e adequado aos beneficiários do plano.

No entanto, a simples constatação de que houve nos autos informação de rede credenciada não é suficiente para dar conta do dever de notificação da alteração da rede credenciada com antecedência suficiente para a substituição do prestador do atendimento nem previne suficientemente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na interrupção ou modificação abrupta do prestador do serviço de tratamento.

Além disso, a dispensa de recredenciamento foi

deferida à vista de meras notícias de procedimento irregular da clínica. Mas o processo em que proferida a decisão ora recorrida não se mostra o foro adequado para discussão e decisão desses fatos, o que de certa forma foi reconhecido pelo próprio Juízo de primeiro grau com a motivação do indeferimento da integração da clínica à lide.

Evidentemente não se mostra adequado implementar a exclusão de prestador de serviço tal como se procedeu na r. decisão recorrida, dando margem a prejuízo aos usuários dos planos de saúde, com a agravante de se vedar ao prestador do serviço o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O atendimento do legítimo interesse da operadora de interromper prejuízos decorrentes da alegada atuação fraudulenta da clínica devem ser buscado em ação própria, seja para haja regular apresentação provas suficientes para o embasamento adequado de tutela jurisdicional nesse sentido, seja para preservação dos direitos da parte contrária. Se vier a ser obtida com observância dos aspectos acima mencionados, tutela jurisdicional que desobrigue a operadora de efetuar pagamentos à clínica em referência poderá coexistir plenamente com a tutela antecipada obtida pelo agravante neste processo, pois não será possível sustentar que a operadora esteja obrigada a suportar prejuízo decorrente de atividade fraudulenta suficientemente demonstrada, ainda que em cognição provisória.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para revogar a dispensa de credenciamento deferida na decisão recorrida.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR